



ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA – CHEFIA ESPECIAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS – ESTADO DA BAHIA – POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

Pregão Eletrônico nº 9/2020

MTEC TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.920.155/0001-07, estabelecida na Rua Palmeiras, 582 – sala 205A – Curitiba - PR, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que nos desclassificou do certame, consubstanciada nos fundamentos que passa a expor:

1 – DA NECESSIDADE DE MANTER NOSSA CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME

Os procedimentos licitatórios devem se desenvolver de conformidade com os princípios elementares estabelecidos pela Lei 8.666/1993, notadamente os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, sendo expressamente vedado ao Administrador Público estabelecer condições que frustrem o caráter competitivo do certame e estabeleçam preferências impertinentes e irrelevantes para o específico objeto do contrato, conforme preceitua o artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Com o devido acato à r. decisão administrativa objeto deste recurso, tais princípios não estão sendo observados no presente certame.

A Empresa MTEC TECNOLOGIA EIRELI, foi desclassificada do certame na fase de Habilitação por **não atender o item 2.1 do termo de referência do edital e item 2.2, conforme parecer:**

[Resolvemos desclassificar a Empresa MTEC TECNOLOGIA EIRELI, por não atender o item 2.1, Termo de Referência do Edital e item 2.2 - Parte I da Proposta, sendo que a marca apresentado no catalogo, está divergente com a posposta ofertada.](#)

A Empresa MTEC TECNOLOGIA EIRELI, ofertou o equipamento (NOTEBOOK POSITIVO – MODELO FE14)



Item	Qtd	Especificação do Material	Valor Unitário	Valor Total
02	14	NOTEBOOK - MARCA POSITIVO - MODELO FE14 Intel® Core™ i3 8ª Geração WINDOWS 10 PRO Tela: 14" Full HD 8 GB de memória HD 1 TB Teclado com resistência a água Bateria com autonomia de 8h 7 horas Garantia 12 meses	R\$ 3.581,28	R\$ 50.137,92

Nossa desclassificação do certame foi justificada por esta comissão, alegando que a Marca apresentada em nossa proposta (**POSITIVO**), é divergente ao catálogo do produto (**VAIO FE14**), no dia 15/07/2020 as 12:10hs

No mesmo dia 15/10/2020 as 17:02hs enviamos e-mail para esta comissão informando que houve erro na interpretação do julgamento da nossa proposta, pois o Fabricante Positivo Tecnologia, possui uma gama muito grande de produtos, os Notebooks estão divididos em linhas, tais como, Master, **Vaio**, Duo, Stilo, Motion, etc

Na linha **Vaio**, existem 8 modelos, dentre eles, o **MODELO FE14**, que informamos em nossa proposta.

No qual se comprova nos prints abaixo e no portal da Positivo, que informamos nos e-mails enviados solicitando que fosse revista nossa desclassificação.

<https://www.revendedorpositivo.com.br/PositivoB2B/DEPARTAMENTO/207/VAIO>



Com a nossa desclassificação, o Lote 2 foi fracassado, vejamos na matéria abaixo, o TCU orienta que seja adotado o princípio do formalismo moderado, e que seja afastado o rigor excessivo, afim de que se alcance a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

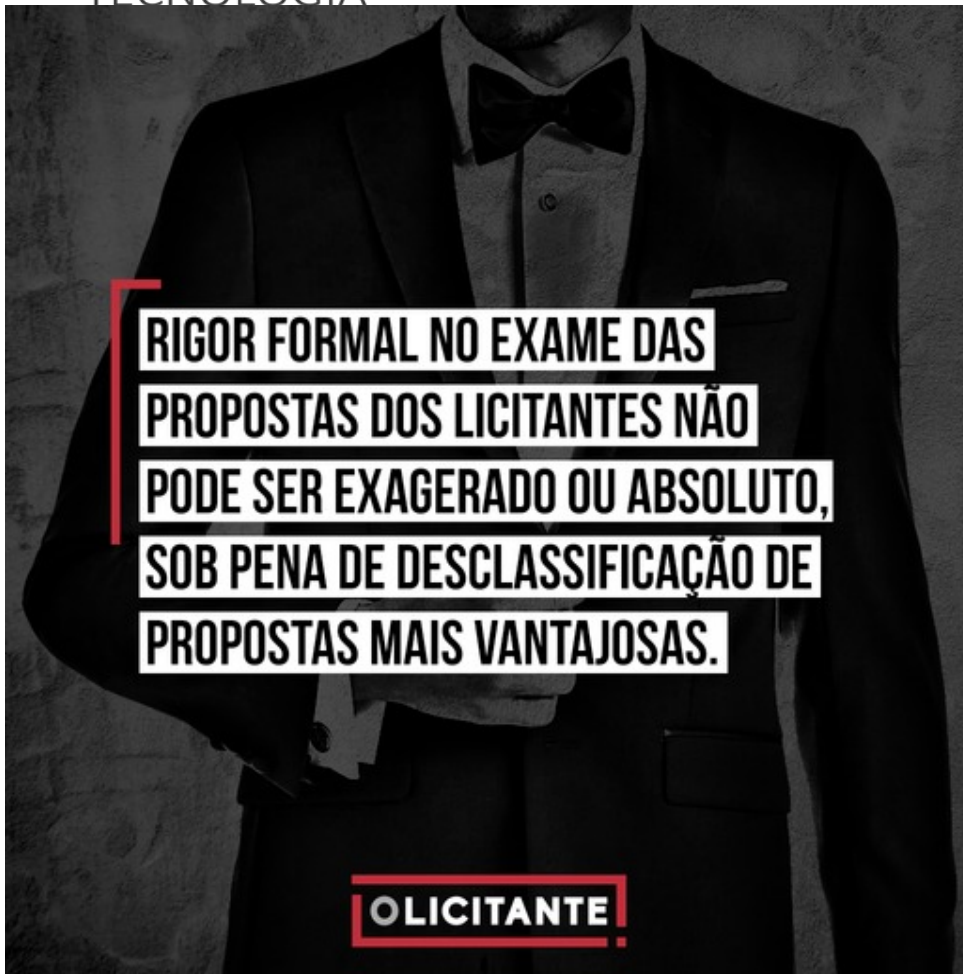


Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)





O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não



respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

No *Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara*, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de *editais de licitação*. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

“A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios”, explica Jacoby.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do *Acórdão nº 2003/2011– Plenário*, o ministro-relator *Augusto Nardes* destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

“Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a

utilização ou não de menores aprendizes, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida”, disse o ministro.

Após a defesa, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário.

REQUERIMENTO

Diante do exposto e consubstanciada nos elementos que compõem o presente, é fato que nossa Empresa não apresentou divergência da marca do produto em nossa proposta e catalogo apresentado, pois a marca/fabricante é Positivo, Vaio é uma linha de Notebook e FE14 é o modelo, sendo assim, devendo ser classificada no certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 19 de Agosto de 2020

MILTON FERREIRA
DOS
SANTOS:07505904833

Assinado de forma digital por
MILTON FERREIRA DOS
SANTOS:07505904833
Dados: 2020.08.20 13:16:55
-03'00'

MTEC TECNOLOGIA EIRELI

Milton Ferreira dos Santos - Diretor

RG 6.617.940-0 CPF 075.059.048-33